

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO PMM-SL Nº 102/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2026, apresentada pelo Sr. Maurício José de Sousa Costa, na qualidade de Leiloeiro Oficial, em face do instrumento convocatório cujo objeto consiste na contratação de empresa para realização de leilão público eletrônico destinado à alienação de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao Município de Macedônia/SP.

Em síntese, sustenta o impugnante que o edital restringe indevidamente a participação de leiloeiros oficiais pessoas físicas ao exigir documentação típica de pessoas jurídicas, afirmando que a profissão de leiloeiro oficial possui natureza personalíssima, regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932, razão pela qual requer a retificação do edital para admitir sua participação direta.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação **não** merece prosperar.

O impugnante parte da premissa de que o objeto licitado consiste exclusivamente na contratação de um leiloeiro oficial.

Todavia, tal premissa não corresponde ao objeto efetivamente definido no Edital e no Termo de Referência.

Conforme expressamente previsto no item 2 do Termo de Referência, a presente licitação objetiva a contratação de solução completa para realização de leilão público eletrônico, compreendendo, além da atuação do leiloeiro oficial, uma série de atividades técnicas, operacionais e administrativas indispensáveis à execução do objeto, dentre as quais destacam-se:

- levantamento e conferência dos bens disponíveis para alienação;
- emissão de laudos técnicos com registro fotográfico;
- pesquisa cadastral e de débitos junto ao DETRAN;
- elaboração de lotes;
- avaliação mercadológica e sugestão de preços mínimos;

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Cel: (17) 99792-6231 – CEP 15620-034 – **MACEDÔNIA-SP**
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

- elaboração dos editais e acompanhamento das respectivas publicações;
- planejamento e execução de campanhas de divulgação e marketing em mídias físicas e digitais;
- disponibilização de plataforma eletrônica própria para realização do leilão online;
- gestão financeira dos arremates;
- emissão de documentos fiscais e de venda;
- prestação de contas integral à Administração Municipal.

Verifica-se, portanto, que o objeto licitado extrapola significativamente a atuação profissional do leiloeiro oficial, abrangendo verdadeira prestação integrada de serviços especializados.

Nesse contexto, a atuação do leiloeiro oficial constitui apenas uma das etapas necessárias para execução do objeto contratual, sendo indispensável a disponibilização de estrutura operacional, tecnológica, administrativa e logística apta a assegurar a adequada execução do procedimento de alienação patrimonial.

A Administração Pública, ao definir seu objeto, exerce competência discricionária técnica para identificar a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, economicidade, planejamento, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a solução escolhida decorreu da necessidade de contratação de serviço especializado capaz de executar integralmente todas as fases do procedimento de alienação patrimonial, não se limitando à condução da sessão pública do leilão.

A própria fundamentação constante do Termo de Referência demonstra que o Município pretende contratar empresa especializada apta a realizar o levantamento patrimonial, organização dos lotes, divulgação em âmbito nacional, operacionalização da plataforma eletrônica, processamento dos arremates, prestação de contas e demais atividades necessárias ao completo gerenciamento do procedimento de alienação.

Assim, a utilização da expressão "empresa" no edital decorre da natureza da solução contratada, e não da intenção de restringir injustificadamente a competitividade.

Cumprir destacar que em nenhum momento o edital afasta a obrigatoriedade de atuação do leiloeiro oficial regularmente matriculado perante a Junta Comercial competente.

Ao contrário, o Termo de Referência exige expressamente que a execução do leilão seja realizada por Leiloeiro Oficial devidamente matriculado, cabendo à empresa contratada disponibilizar referido profissional durante toda a execução contratual.

Dessa forma, permanece plenamente preservada a observância do Decreto nº 21.981/1932 quanto ao exercício da atividade profissional do leiloeiro oficial.

O que se licita, entretanto, não é exclusivamente a atividade regulamentada do leiloeiro, mas sim uma solução integrada composta por equipe multidisciplinar, estrutura administrativa, recursos tecnológicos, plataforma eletrônica própria e profissional legalmente habilitado para condução do leilão.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao Decreto nº 21.981/1932 ou à Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao contrário, a definição do objeto encontra respaldo no poder-dever de planejamento da Administração Pública, que deve estruturar suas contratações considerando as necessidades efetivas da Administração e o interesse público envolvido, não estando vinculada à forma de organização profissional adotada pelos possíveis interessados.



Importante ressaltar que eventual ampliação do objeto para admitir a participação isolada de pessoa física implicaria alteração substancial da solução administrativa previamente planejada, uma vez que o Município deixaria de contratar uma prestação integrada de serviços para contratar apenas parte das atividades necessárias à execução do leilão, comprometendo a modelagem adotada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Por essa razão, não se identifica qualquer restrição indevida à competitividade, mas tão somente a definição objetiva da solução considerada mais vantajosa para atender ao interesse público.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, INDEFIRO a impugnação, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 016/2026, porquanto o objeto licitado consiste na contratação de solução integrada para realização de leilão público eletrônico, compreendendo estrutura operacional, tecnológica, administrativa e profissional habilitado, não se restringindo à contratação isolada da atividade de leiloeiro oficial.

Mantém-se, assim, inalteradas as condições do edital e a data designada para realização da sessão pública.

Publique-se.

Macedônia/SP, 06 de julho de 2026.

LUCAS DA COSTA ALVES
Agente de Contratação